

tivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;

- b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Facultar a qualquer interessado o Regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz e demais legislação conexa.

Artigo 11.º

Competências do Serviço de Atendimento

Compete ao Serviço de Atendimento:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente formulados;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito, quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

Artigo 12.º

Competências do Serviço de Apoio Administrativo

1 — Ao Serviço de Apoio Administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o arquivo de documentos;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos Serviços de Atendimento e de Apoio Administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do Serviço de Apoio Administrativo é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

Artigo 13.º

Disposição final

O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso rege-se pelas normas constantes deste Regulamento e pelo protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e os municípios de Aguiar da Beira e Trancoso em 16 de Dezembro de 2003.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 23/2004

Através do Decreto-Lei n.º 77/2004, de 31 de Março, foram transferidas para o Instituto do Turismo de Portugal (ITP) as atribuições e competências referentes à promoção turística que antes estavam cometidas ao ICEP Portugal.

Esta alteração do objecto de ambos os Institutos impõe a correspondente alteração dos regulamentos de execução dos diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR).

Através do presente diploma concretiza-se a necessária harmonização dos regulamentos de execução do PIQTUR com a nova realidade institucional e que se traduz na transferência para o ITP das competências exercidas pelo ICEP Portugal até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 77/2004, de 31 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 77/2004, de 31 de Março, no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2003, de 16 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada ao abrigo do despacho n.º 8472/2003, de 9 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003, determino:

1 — Nos termos definidos no presente despacho normativo, são alteradas as redacções dos regulamentos de execução dos diversos subprogramas do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), constantes dos seguintes diplomas:

- a) Despacho Normativo n.º 8-A/2004, de 18 de Fevereiro;
- b) Despacho Normativo n.º 8-C/2004, de 18 de Fevereiro;
- c) Despacho Normativo n.º 24/2002, de 18 de Abril, com a redacção dos Despachos Normativos n.ºs 54/2002, de 3 de Dezembro, e 8-B/2004, de 18 de Fevereiro;
- d) Despacho Normativo n.º 25/2002, de 18 de Abril, com a redacção do Despacho Normativo n.º 8-F/2004, de 18 de Fevereiro;
- e) Despacho Normativo n.º 26/2003, de 3 de Junho, com a redacção do Despacho Normativo n.º 8-E/2004, de 18 de Fevereiro;
- f) Despacho Normativo n.º 20/2002, de 10 de Abril, com a redacção do Despacho Normativo n.º 8-D/2004, de 18 de Fevereiro.

2 — As menções ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT) em todos os regulamentos de

execução dos subprogramas do PIQTUR consideram-se menções ao Instituto do Turismo de Portugal (ITP).

3 — As menções ao ICEP Portugal em todos os regulamentos de execução dos subprogramas do PIQTUR consideram-se menções ao Instituto do Turismo de Portugal (ITP), com a excepção e as especialidades constantes dos números seguintes.

4 — Nas disposições normativas em que estejam previstas competências a exercer, conjunta ou alternativamente, pelo ICEP Portugal e pelo Instituto do Turismo de Portugal, é eliminada a referência ao ICEP Portugal.

5 — Na medida n.º 1.4, «Projectos integrados para estruturação de produtos turísticos inovadores», do Subprograma n.º 1, «Estruturação, qualificação e potenciação da oferta», do PIQTUR, a Direcção-Geral do Turismo passa a ser o promotor único dos projectos a apoiar, sendo eliminadas as referências ao ICEP Portugal enquanto promotor e beneficiário do regime instituído.

Ministério da Economia, 7 de Abril de 2004. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 503/2004

de 10 de Maio

Na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, do Conselho, de 17 de Dezembro, que veio a consagrar medidas excepcionais de apoio aos pescadores e aos proprietários de embarcações que operavam em águas marroquinas ao abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, foi primeiramente publicada a Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro, que regularia a nível interno aquele regulamento. Posteriormente, o Despacho Normativo n.º 38/2002, de 11 de Julho, que aprovaria o Regulamento dos Prémios Fixos Individuais aos Trabalhadores da Pesca Afectados pela Modernização/Reconversão das Embarcações, veio complementar as referidas medidas.

Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2325/2003, do Conselho, de 17 de Dezembro, que altera aquele Regulamento, introduziram-se importantes inovações que importa se reflectam na referida legislação nacional, salientando-se o alargamento do leque de beneficiários abrangidos pelas medidas de apoio, que passam a ser extensíveis aos trabalhadores e tripulantes que perderam o seu posto de trabalho na sequência da reconversão, para pescarias alternativas, das embarcações de pesca a que estavam afectos, com consequente redução do número de postos de trabalho disponíveis.

Este alargamento determinou a fixação de novos prazos para a apresentação de candidaturas, decisão e execução das mesmas, bem como a definição de um período elegível de inactividade por perda do posto de trabalho.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 117/2002, de 20 de Abril, e do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, de 17 de Dezembro, na redacção dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2325/2003, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São prorrogados, até 31 de Maio de 2004, os prazos de apresentação das candidaturas:

- a) A que se refere a subalínea *i*) da alínea *e*) do artigo 5.º do Regulamento do Regime de Apoio à Reconversão da Frota que Operava ao Abrigo do Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, aprovado pela Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro;
- b) Aos apoios previstos no Regulamento dos Prémios Fixos Individuais aos Trabalhadores da Pesca Afectados pela Modernização/Reconversão das Embarcações para o ano de 2002, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 38/2002, de 11 de Julho.

2.º Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 1261/2001, de 30 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento referido na alínea *b*) do número anterior, considera-se como período de paragem o ano de 2002.

3.º As candidaturas são formalizadas nos termos dos Regulamentos referidos no n.º 1.º, conforme os casos, devendo ainda fazer-se acompanhar de:

- a) Declaração, relativa ao ano de 2002, emitida pelo respectivo centro regional de segurança social comprovativa:
 - i*) Do não recebimento de subsídio de desemprego ou do recebimento do mesmo, com a indicação do respectivo período e montante total das prestações percebidas;
 - ii*) Da respectiva entidade patronal, no caso de o beneficiário ter estado activo durante todo ou parte do ano em referência;
- b) Declaração do órgão local do sistema de autoridade marítima do porto de inscrição do beneficiário comprovativa da situação do inscrito marítimo no ano de 2002, no que respeita às embarcações onde exerceu a actividade e respectivas datas de embarque e desembarque.

4.º No âmbito da presente portaria, só é considerado período de paragem passível de atribuição de prémio o primeiro período ininterrupto de não exercício da actividade resultante da perda do vínculo laboral do beneficiário à embarcação de pesca cujo armador preenche as condições previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 169/2002, de 27 de Fevereiro.

5.º O montante dos prémios a pagar, no âmbito da presente portaria, é proporcional ao período em que o beneficiário não exerceu a actividade da pesca no ano de 2002.

6.º Sempre que os beneficiários hajam recebido subsídio de desemprego durante parte ou totalidade do ano de 2002, o montante dos prémios a pagar, no âmbito da presente portaria, corresponde à diferença entre o valor das prestações de desemprego percebidas e o valor do prémio fixo individual a que teriam direito caso não tivessem recorrido àquele subsídio.